

AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E AS CONSEQUÊNCIAS DA CONDENAÇÃO DO AGENTE MILITAR

THE PRIVATIVE PENSIONS OF FREEDOM AND THE CONSEQUENCES OF THE CONDEMNATION OF THE MILITARY AGENT

SILVA, Jonathas Belchior ¹
STECCA, Thiago de Freitas ²

RESUMO

O presente estudo almejou a realização de uma análise sistemática das modalidades de prisão existentes na legislação brasileira, ou seja, das penas privativas de liberdade, além de evidenciar as consequências da condenação do agente militar. Considerando as modalidades previstas nas normas e as conceituações doutrinárias, elucidam-se conceitos e situações as quais será aplicada cada tipo de prisão. Por fim, faz-se uma breve análise quanto as consequências advindas da condenação de agentes militares, considerando as conjunturas particulares de cada uma. Realizou-se a aplicação de questionários a fim de analisar os conhecimentos da população de Uruaçu – Go em relação a pena advinda das condenações. Chegou-se a conclusão de que pouco se sabe sobre conceitos técnicos e características das penas e prisões, além de constatar-se que muitos não conheciam a possibilidade do agente militar sofrer consequências a mais diante de uma condenação. Assim, esse estudo se torna necessário, uma vez que oferece conhecimentos de forma simples e sistemática.

Palavras-chave: Agente Militar, Consequências, Penas Privativas de Liberdade.

ABSTRACT

The present study aimed to carry out a systematic analysis of the prison modalities existing in the Brazilian legislation, that is, the custodial sentences, besides evidencing the consequences of the condemnation of the military agent. Considering the modalities foreseen in the norms and the doctrinal conceptualizations, the concepts and situations that will be applied each type of arrest will be elucidated. Finally, a brief analysis is made of the consequences of condemning military agents, considering the particular circumstances of each one. Questionnaires were applied in order to analyze the knowledge of the population of Uruaçu - Go in relation to the sentence punishment. It came to the conclusion that little is known about technical concepts and characteristics of sentences and prisons, in addition to noting that many were unaware of the possibility that the military agent would suffer further consequences in the face of a conviction. Thus, this study becomes necessary, since it offers knowledge in a simple and systematic way.

Keywords: Military Agent, Consequences, Privative Punishment of Freedom.

¹ Aluno do Curso de Formação de praças, Turma A Uruaçu, do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás - CAPM, jonathasbelchior@outlook.com;

² Professor orientador: titulação Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, f_stecca@hotmail.com, Uruaçu – Go, Maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Diante da função social conferida à classe policial, temos que a mesma possui o dever de manter a ordem e garantir que o ordenamento jurídico não seja violado (RANGEL, 2000, p. 09).

Assim, o Estado se vê em condições onde nota-se a imprescindível necessidade de versar sobre o poder que lhe é atribuído nas situações onde o ordenamento jurídico se encontra violado: o poder de punição (CUNHA, 2016, p. 32).

Para Capez (2003, p. 45) a evolução legislativa brasileira é considerada como avançada quando se trata sobre as penas adotando uma visão condizente com a dignidade da pessoa humana. Isso se dá diante da vedação existente para certas modalidades de punição, assim, a título de exemplo, penas que caracterizem trabalhos forçados, que sejam consideradas cruéis ou até mesmo a pena de morte, são proibidas no nosso país, independentemente da gravidade do delito cometido pelo agente (Art. 5º, inciso XLVII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Assim, o Brasil admite penas que condizem com a garantia do direito a dignidade humana, não permitindo a adoção de instrumentos que degradem o indivíduo durante o cumprimento de sua pena. Diante do exposto, temos a adoção de três tipos de pena no país, sendo elas: a pena de multa, as penas restritivas de direito e as privativas de liberdade (MIRABETE, 2003, p. 128).

Ao que concerne as penas relativas à privação da liberdade do agente infrator, temos a ramificação da mesma em modalidades, estando cada uma repleta de características típicas e condições de execução e cumprimento particulares (NETO, 2005, p. 65).

Devido a complexidade de cada modalidade, vê-se a extrema necessidade da realização de estudos que explanem sobre o tema, afim de esclarecer sobre os procedimentos e sobre as particularidades de cada uma. Tendo como resultado, a dissolução de conhecimento na sociedade e um maior entendimento sobre cada modalidade existente; o que, por consequência, acaba por ajudar a classe policial em sua atuação (MIRABETE, 2003, p. 89).

Por conterem particularidades e, também, semelhanças, as

modalidades de prisão geram dúvidas em relações a execução, prazos, situações, cumprimento da pena, entre outros. Assim, justifica-se a relevância de tratar sobre o tema de forma simples, clara e coesa, facilitando o entendimento das classes menos favorecidas, dos acadêmicos, profissionais e qualquer outro que se interesse sobre a realização dos procedimentos (NETO, 2005, p. 76).

De tal modo, este estudo trata sobre a ramificação das modalidades da pena que caracteriza a privação de liberdade do indivíduo, com o fim de apresentar as consequências da condenação criminal dos agentes militares. Buscou-se apresentar aspectos gerais sobre cada modalidade, diferenciando-as por meio de uma análise sistemática, apresentando conceitos pertinentes ao tema e legislações relevantes ao estudo (RANGEL, 2000, p. 156).

2 REVISÃO DE LITERATURA

É de conhecimento geral que a prática de infrações penais acarreta penas ao indivíduo (MIRABETE, 2003, p. 187). E diante do conceito de *ius puniendi*, a imposição da pena recai sobre a responsabilidade do Estado. Deve-se saber que, a pena é aplicada ao agente que comete um fato típico, categorizado como ilícito e passível de culpa, ou seja, culpável.

Vale ressaltar que a pena aplicada ao agente que violou o ordenamento jurídico obedece a princípios previstos na Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 2005). Um dos princípios mais importantes consiste na legalidade, sendo prevista no artigo 5º da referida norma, temos dois incisos que versam sobre o mesmo, sendo o primeiro o inciso II, onde se lê: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, e o último no inciso XXXIX, com o seguinte texto: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Analisando-se em um sentido objetivo, nota-se que para ser apenada, a pessoa necessita praticar um ato que seja tipificado em lei, sendo categorizado como delituoso. Quanto ao sentido subjetivo, ressalta-se com fervor a necessidade de que o agente deva agir com culpa, tendo então, a culpabilidade do fato (CAPEZ, 2003, p. 134).

Temos também o princípio da presunção de inocência no art. 5º, LVII,

Constituição Federal: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 2005, p. 32). É importante salientar que independente da nomenclatura dada ao princípio, seu texto não atribui inocência ao agente, temos apenas a não atribuição de culpa antes do trânsito em julgado do devido processo legal. Neste sentido, Sanches (2016, p. 167) diz:

Na verdade, o princípio insculpido na referida norma garantia é o da presunção da não culpa (ou de culpabilidade). Uma situação é a de presumir alguém inocente; outra, sensivelmente distinta, é a de impedir a incidência dos efeitos da condenação até o trânsito em julgado da sentença, que é justamente o que a Constituição brasileira garante a todos. Analisando com atenção esta questão, reconhecemos que a denominação princípio da presunção de inocência não se coaduna com o sistema de prisão provisória (...). (SANCHES, 2016, p. 167).

Além dos princípios citados, o artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 2005) apresenta também o princípio da individualização da pena, que em resumo, rege que a pena só deve ser atribuída a quem tenha cometido a infração penal, não estendendo o seu cumprimento a ascendentes, descendentes ou familiares em geral. Sobre o assunto, Brito Filho (2018, p. 78) defende que:

A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que co-autores ou mesmo co-réus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da mecanizada ou computadorizada aplicação da sanção penal, que prescindia da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto. (BRITO FILHO, 2018, p. 78).

Um princípio de relevante importância se caracteriza como o princípio implícito da razoabilidade, sendo assim, defende-se que um crime de menor teor não deve ser penalizado com uma pena de maior teor, devendo haver um equilíbrio na sentença. Por fim, temos o princípio da humanidade, sendo este, de grande magnitude no âmbito dos direitos humanos. Seguindo seu teor, temos o entendimento de que nenhuma pena poderá ser desumana, transcendendo os limites físicos e psicológicos (GOLDSTEIN, 2003, p. 212).

Logicamente, foram citados apenas alguns princípios no que concerne a pena, levando a título de conhecimento. Cabe citar que uma das principais penas regulamentadas pela legislação brasileira consiste na prisão (CAPEZ, 2003, p. 89).

Ao considerar as origens do termo prisão, temos que este provém do

latim *prehensio*, trazendo a concepção de expropriar a liberdade de determinado indivíduo. Deste modo, prisão consiste em uma restrição, caindo esta sobre a liberdade individual da pessoa, sendo exercida por meio do cárcere e ocasionando a relativização do direito de ir e vir pertinente a pessoa humana (SILVA, 2005, p. 201).

José Netto (2005, p. 111) apresenta o conceito de prisão como sendo:

Ato pelo qual o indivíduo é privado de sua liberdade de locomoção, em virtude de infração da norma legal ou por ordem da autoridade competente, nos casos e pela forma prevista na lei, também, e em geral, de todo lugar público e seguro onde são recolhidos os indivíduos condenados a cumprir certa pena, ou que ali provisoriamente, aguardam julgamento, ou averiguações a seu respeito, quando suspeitos de crimes. (JOSÉ NETTO, 2005, p. 111).

Soler (SOLER apud MIRABETE, 2000, p. 23) define pena como: “uma sanção aflictiva imposta pelo Estado, através da ação penal, ao autor de uma infração, como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos”. Já Cunha (2002, p. 13) defende que a pena consiste em uma:

sanção penal de caráter aflictivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CUNHA, 2002, p. 13).

Diante de tal, ressalta-se que a prisão visa um fim, sendo este, a prevenção do indivíduo apenado de cometer novos crimes, proporcionando a este, a possibilidade de se ressocializar. Neste diapasão, considera-se a reintegração do indivíduo apenado a sociedade, tendo em vista que, a legislação brasileira atual proíbe claramente que exista a prática de vinganças privadas, embasando-se na humanização das penas, conforme denominou Capez (2003, p. 32).

Nosso ordenamento jurídico regulamenta as modalidades de prisão existentes no país, ou seja, apresenta as formas e condições em que o indivíduo terá sua liberdade privada, tendo sua prisão decretada (CRETELLA JUNIOR, 1968, p. 187).

A apresentação da figura da prisão em flagrante é vista no artigo 301 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2005), onde temos o seguinte texto: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

Para Mirabete (2004, p. 90) o conceito dessa modalidade de prisão é definido: “Em sentido jurídico, flagrante é uma qualidade do delito, é o delito que está sendo cometido, praticado, é o ilícito patente, irrecusável, insofismável, que permite a prisão do seu autor, sem mandado, por ser considerado a certeza visual do crime”.

Dessa forma, flagrante é definido como aquilo que pode ser distinguido no exato momento da ocorrência, sendo assim, quando o ato ilícito tipificado por lei está sendo executado, ou quando acabara de ocorrer, ou quando o agente é perseguido logo após cometer o ato, ou quando o agente for encontrado com objetos que façam decair a autoria do crime praticado anteriormente (Brasil, 2005).

A prisão em flagrante possui o poder de limitar a liberdade humana e dispõe de propriedades básicas, caracteriza-se como uma prisão cautelar e administrativa (RANGEL, 2000, p. 123). A prisão cautelar reproduz a preocupação do Estado em simplificar os seus interesses; e a prisão administrativa, teve seu desenvolvimento fora do âmbito processual. Silva (2005, p. 231) defende que a prisão em flagrante possui como objetivo garantir que seja exercida a tutela de algum bem jurídico. Dessa forma, suspende-se a perturbação à ordem pública, tendo assim, garantido a segurança da coletividade.

Já prisão temporária é uma medida cautelar, que só é adequada na fase do inquérito. Em princípio, visa à celeridade processual, ou seja, prendendo o indivíduo sob custódia do Estado, asseguraria maior efetividade ao processo, lhe dando uma maior velocidade (CAPEZ, 2003, p. 221).

É composta pela Lei 7.960/89 (BRASIL, 2005) que dispõe sobre a prisão temporária e determina suas peculiaridades. Assim, conforme a lei supramencionada, a prisão temporária apenas poderá ser definida pelo magistrado, e possui um prazo determinante de 5 dias, podendo ser prorrogado por igual período, e nos casos de crimes hediondos, o lapso temporal é maior, passando a ser de 30 dias, podendo ser prorrogada por igual período. A mesma será vigorada caso o agente possua alguns desses crimes:

a) homicídio doloso b) seqüestro ou cárcere privado c) roubo d) extorsão e) extorsão mediante seqüestro f) estupro g) atentado violento ao pudor (revogado pela Lei n. 12.015/2009) h) rapto violento (revogado pela Lei n. 11.106/2005) i) epidemia com resultado de morte j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte l) quadrilha ou bando m) genocídio n) tráfico de drogas o) crimes contra o sistema financeiro. (BRASIL, 1989, p. 12)

De acordo com Silva (2005, p. 43) é bastante relevante destacar que o período em que o indivíduo continuou preso, não é avaliado para outra fase do processo. A prisão temporária será decretada em superfície de requerimento do Ministério Público ou da representação da autoridade policial capacitada. Assim, a prisão temporária é objeto de variadas críticas doutrinárias, visto que, no Estado Democrático de Direito como assegura a Carta Magna, não é viável deter um indivíduo para depois admirar se esse é culpado ou não.

Doutrinadores como Filho (1979) e Rangel (2000) fazem parte do princípio de que mesmo nos processos penais exige-se respeito aos direitos e garantias fundamentais mencionados na Constituição Federal, do contrário o estado se converte em um infrator da ordem constitucional. A prisão preventiva está renunciada nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal. Sendo, necessário assinalar os dispositivos legais que aludem sobre essa modalidade prisão, em razão dos artigos 311 e 312 do apresentado diploma jurídico:

Art. 311 - Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial. Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (BRASIL, 2005, p. 123)

A prisão preventiva é de fato uma medida cautelar em que notável parcela da doutrina garante ser a mais utilizada atualmente no processo penal pátrio. É aceitável no momento do inquérito policial e durante a instrução criminal possuir prazo indeterminado, diferente da prisão temporária (RANGEL, 2000).

É nítido para Capez (2003), que essa modalidade de prisão não é concreta, pois dura apenas na tramitação processual até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, havendo condenação, e sendo esta definitiva, adúltera o caráter cautelar, deste modo, não se pode mais usar o termo em prisão, mas sim em reclusão ou detenção. É uma medida restritiva da liberdade estabelecida pelo magistrado, podendo ser de ofício, por intermédio de requerimento do Ministério Público ou da autoridade competente. Entretanto, ambos buscam apresentar os acontecimentos, enquadrá-los nos dispositivos legais e determinar sua pretensão, que precisam ser devidamente fundamentadas em fatos concretos.

Para a expedição da prisão preventiva devem estar presentes os atributos elencados no ordenamento jurídico. Deste modo, são condições expressas, e

asseguram à ordem pública, promovendo ordem econômica, a prova da existência do delito e o chamado *fumus boni jûris*, ou seja, indícios suficientes da autoria do agente. Além dos pertinentes é importante registrar exigências gerais como a legitimidade da parte, a perspectiva jurídica do pedido e o interesse processual (LOPES JR, 2003).

Neto (2005) ressalta que o juiz poderá anular a prisão preventiva se, no período do processo, este evidenciar a ausência de razão para que continue, bem como poderá decretá-la novamente, se ocorrerem razões que a comprovem. No que exprime a expressão “garantia da ordem pública” presumida no art. 312, anteriormente citado, há grandes controvérsias.

Considerando o exposto, aponta-se para o posicionamento adotado nos tribunais: “No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão” Angher (2007). A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa.

A prisão preventiva obtém como parâmetro a garantia da ordem pública. Visto, que os fundamentos sobre o exercício do direito de liberdade é justificada cautelarmente, a fim de evitar repercussão de conduta delituosa ou reagir à mesquinhez do comportamento criminoso, que, por suas características, gera vigorosa reação social (CAPEZ, 2003). Partindo deste contexto, Filho (1979) afirma ser considerado de fato, crime que advém de prisão preventiva aquele que envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência, quando ficar dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

No mais, temos a prisão civil, definida no artigo 5º, LXVII da Constituição Federal (BRASIL, 2005). No texto do artigo citado, temos a prisão do não pagador de alimentos e a do depositário infiel. Contudo, o STF (2017) apresenta:

Prisão civil do não pagador de pensão alimentícia: Esta é a única modalidade de prisão civil admitida na Justiça brasileira. Recentemente o Supremo reconheceu a ilegalidade de outra espécie de prisão civil, a do depositário infiel. A prisão civil do não pagador de pensão alimentícia tem por objetivo fazer com que o pai ou mãe, ou outro responsável, cumpra sua

obrigação de prestar alimentos ao seu filho. Existem debates sobre a possibilidade do filho também possuir o dever de prestar alimentos aos pais, quando estiverem passando necessidades (STF, 2017, p. 12)..

Temos a revogação da prisão do depositário infiel diante do Pacto de San José da Costa Rica (CAPEZ, 2003).

3 METODOLOGIA

O presente estudo visa abordar os as penas privativas de liberdade previstas no ordenamento jurídico brasileiro e, também, analisar as consequências advindas da condenação criminal dos militares.

Desse modo, o estudo apresenta, exaustivamente, concepções doutrinárias acerca das modalidades de prisão, buscando explanar sobre conceitos e características. Indo além, busca analisar de forma concisa as consequências da condenação criminal do militar.

O desenvolvimento da pesquisa se deu por meio levantamento de dados obtidos com a aplicação de questionários (Apêndice I) para 30 pessoas, ocorrendo a esquematização das informações obtidas por meio da análise sistemática. O levantamento de dados consistiu na leitura sistemática dos dados obtidos, fato que, conseqüentemente, criou a necessidade de se avaliar a relevância do conteúdo disposto nos materiais em relação ao tema, buscando, assim, garantir que apenas os materiais que apresentassem teor expressivo à pesquisa fossem utilizados.

Ao que tange sobre os benefícios, temos que este estudo possibilita a obtenção de novos conhecimentos, pois apresenta dados de forma sistemática, visando esclarecer e elucidar questões referentes à temática escolhida.

Dessa forma, em um primeiro momento, buscou-se elucidar a compreensão de conceitos relevantes à temática estudada e apresentar informações quantitativas que se fizeram necessárias para confirmar a importância do estudo. Assim, tem-se um estudo sistemático que objetiva explanar sobre as concepções doutrinárias, conceitos e modalidades de prisão, ou seja, das penas privativas de liberdade. Nesse momento, é criada a possibilidade de elucidar questões pertinentes a aplicação de cada modalidade de prisão, sobre seus procedimentos e questões diferenciais entre uma e outra. Após, são discutidas as consequências da condenação do militar sob o prisma do âmbito criminal e

profissional. Após, são apresentados os resultados obtidos com a aplicação do questionário.

Por fim, este estudo se conclui com a criação da possibilidade de se obter informações específicas à temática, tendo em vista as modalidades de pena privativa de liberdade. Também torna possível a compreensão das consequências advindas da condenação criminal para o agente militar, explanando sobre a questão de forma compreensível e elucidando as divergências.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

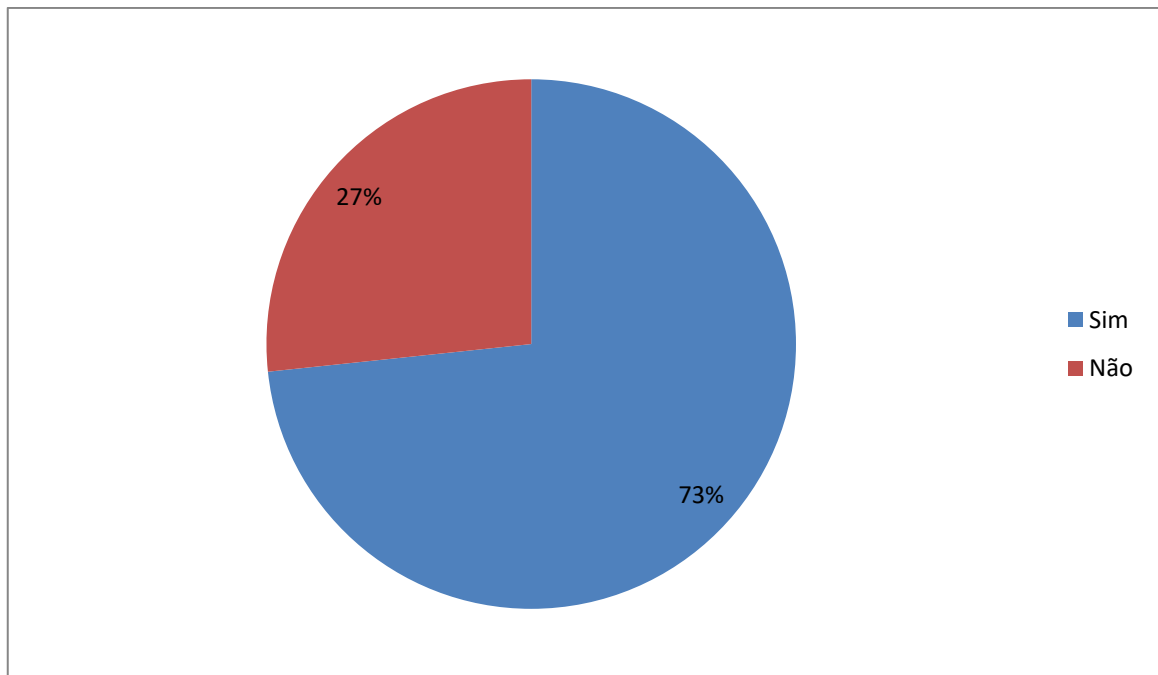
Por meio da aplicação do questionário se obteve dados pertinentes que necessitaram de análise e contagem, gerando os seguintes resultados.

4.1 AS MODALIDADES DE PRISÃO EXISTENTES NO BRASIL

Como exaustivamente explicado, as penas privativas de liberdade possuem modalidades com particularidades em cada uma. Assim, existe uma grande dificuldade da população conhecê-las ou entendê-las.

Com isso, buscou se saber qual o percentual dos pesquisados que conheciam as modalidades de prisão. Do público, 22 pessoas disseram não saber da existência de modalidades diferentes, enquanto 8 disseram conhecer.

Gráfico 1: Modalidades de prisão

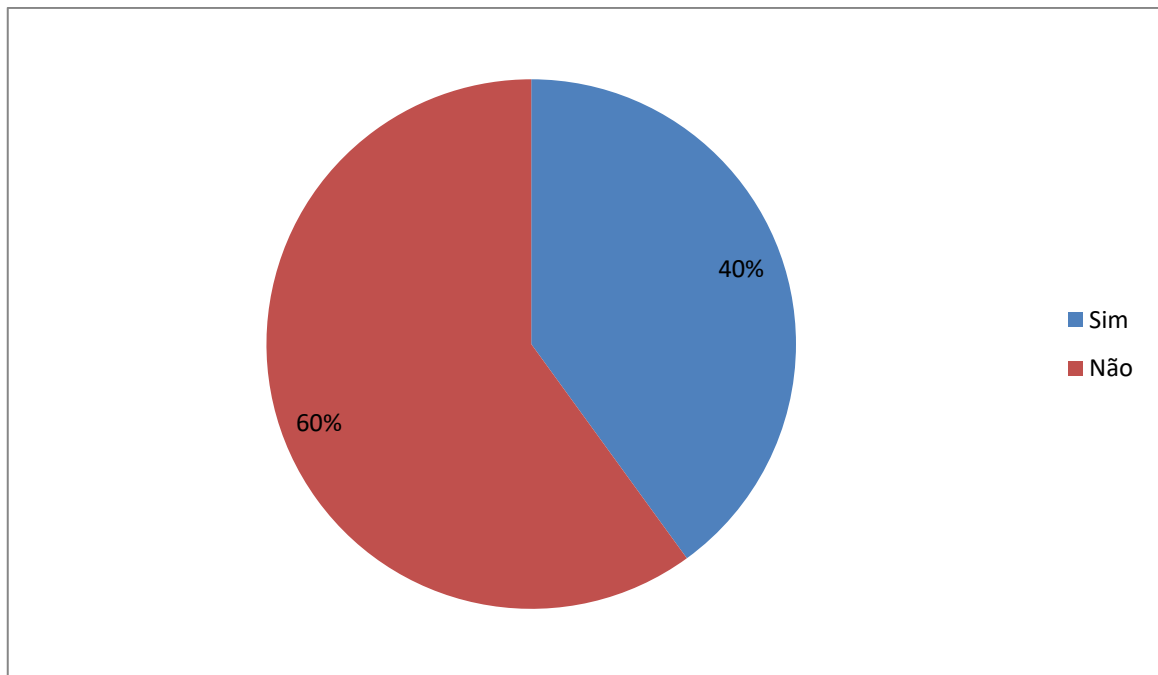


Fonte: O autor, 2018..

4.2 NOÇÃO TÉCNICA DA PENA

Assim como diversos termos do direito, o termo pena também possui variados conceitos apresentados pelos mais diversos nomes das doutrinas brasileiras. Com isso, têm-se a noção de pena em uma visão popular e em uma visão técnica. A pergunta faz referência a noção técnica, buscando saber quem possuía essa noção no grupo dos pesquisados:

Gráfico 2: Noção técnica de pena



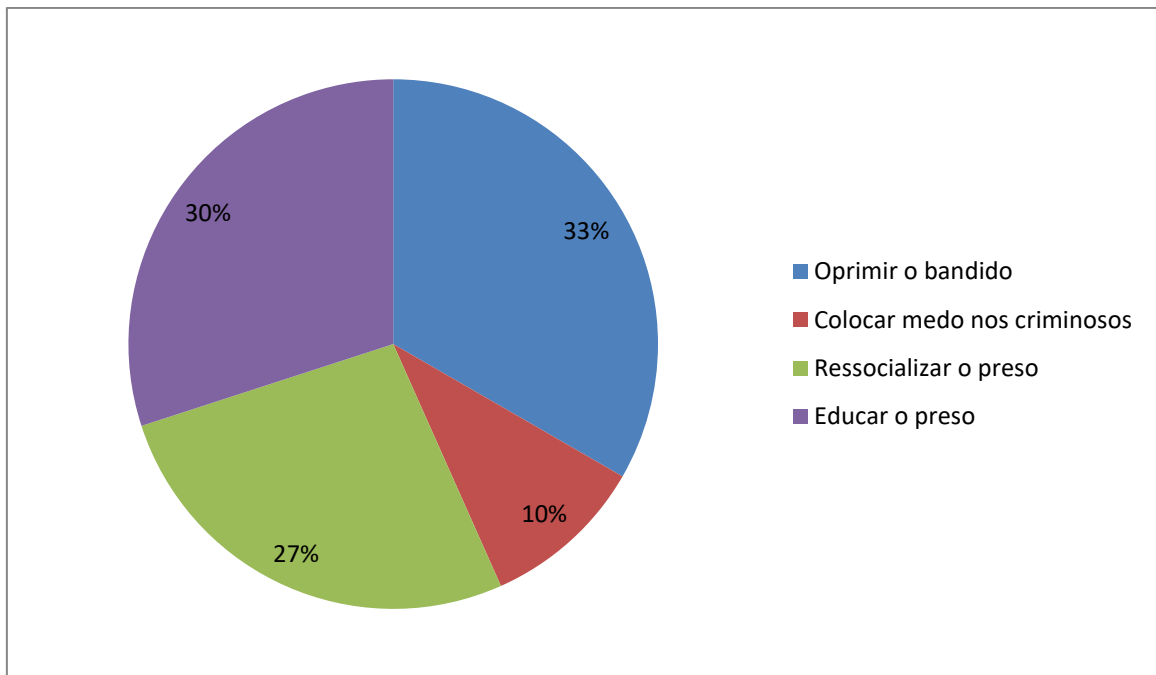
Fonte: O autor, 2018..

4.3 DA FUNÇÃO DA PENA

A pena possui sua função reintegradora, sendo assim, visa ressocializar o preso. Diante dessa visão humanista e dos resultados obtidos na questão, vemos que a população pouco conhece sobre os valores e garantias dos Direitos Humanos e do caráter da pena em si.

Tendo os maiores percentuais de votos as opções “oprimir o bandido” e “educar o preso”, notamos que a noção do caráter da pena é pouco difundido na sociedade, gerando uma visão negativa do cárcere brasileiro.

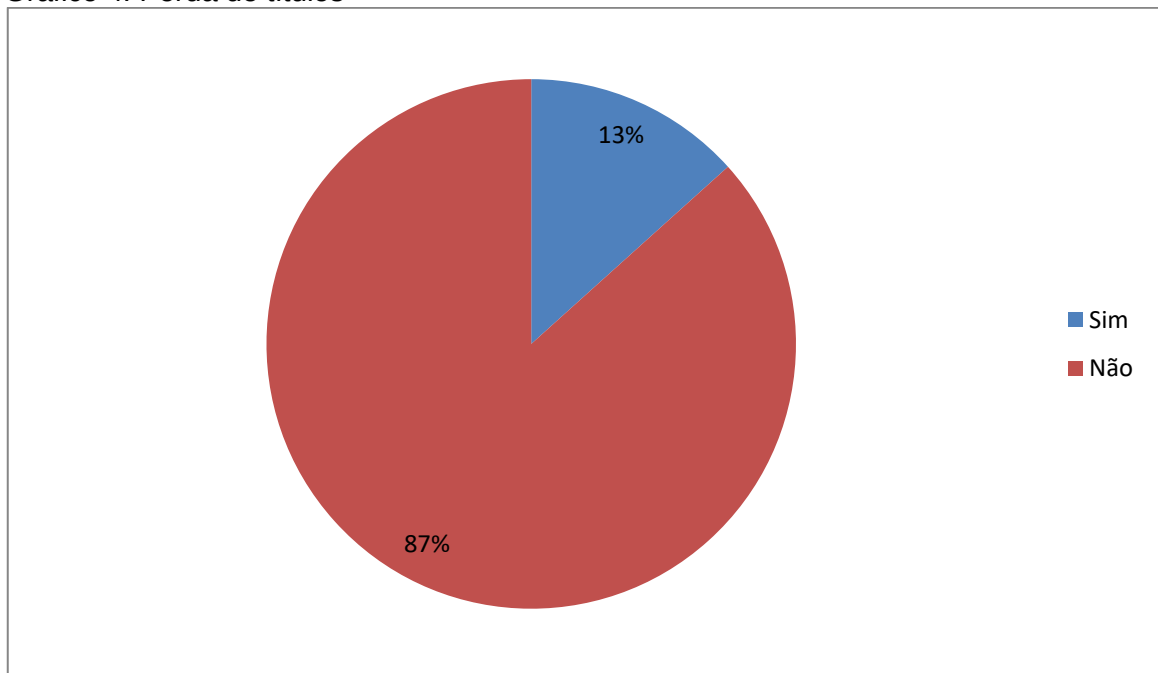
Gráfico 3: Função da pena



Fonte: O autor, 2018.

4.4 CONHECIMENTO ACERCA DA PERDA DE TÍTULOS

Gráfico 4: Perda de títulos



Fonte: O autor, 2018..

A possível perda de títulos em casos particulares de condenação criminosa do agente policial também é outro assunto pouco difundido. Diante de suas particularidades e motivações, muitos integrantes da sociedade não conhecem

seu teor por falta de oportunidade, entendimento cognitivo ou, até mesmo, pela falta de interesse.

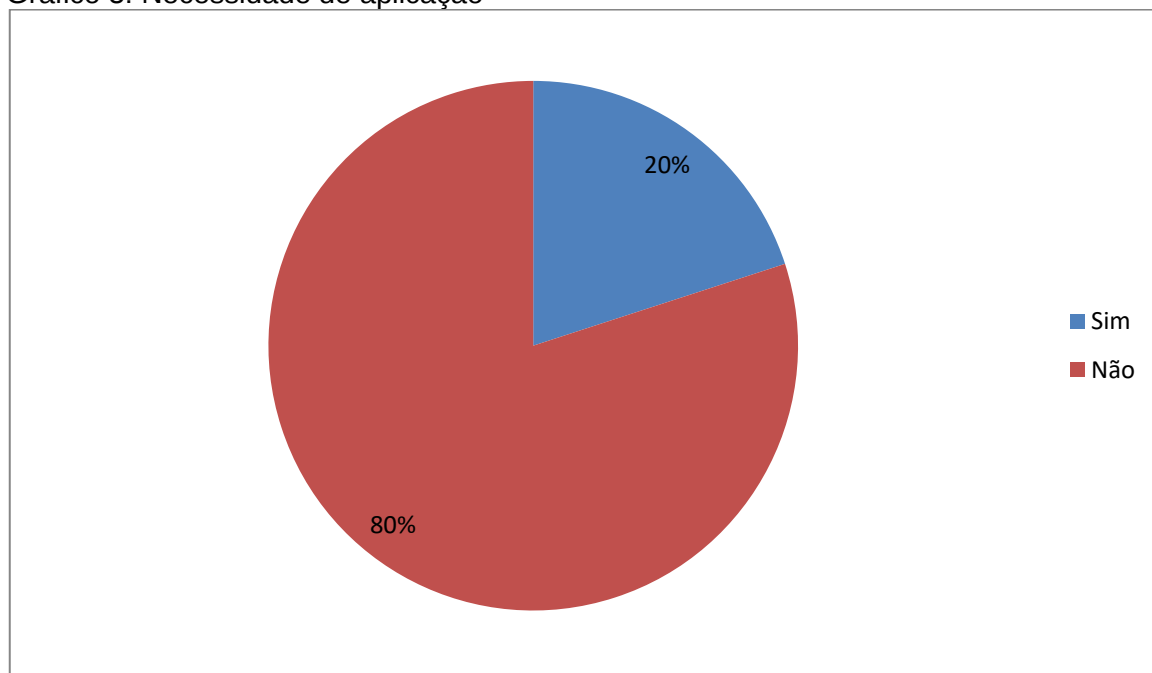
Assim, temos que um número alto do público disse não saber dessa prerrogativa. Um total de 26 entrevistados disse não conhecer sobre essa questão, sem nem ao menos ter ouvido sobre.

4.5 NECESSIDADE DE PUNIÇÃO

Diante da condenação criminal que o agente já teria de cumprir, foi indagado ao público pesquisado se acreditavam ser necessário punir o agente com a punição extra da perda de títulos.

Com isso, justificando que o agente já cumpriria uma pena, um total de 24 pessoas afirmou que tornaria tal prerrogativa dispensável, defendendo que não seria necessário aplicá-la.

Gráfico 5: Necessidade de aplicação



Fonte: O autor, 2018..

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foi apresentado as modalidades de prisão

cautelares e evidenciados seus principais aspectos. Desse modo, conceituou-se a prisão temporária e a preventiva, citando-se as hipóteses de cabimento e suas funções no direito penal e processual penal.

Após isso, fez-se referência às funções da pena e sua importância dentro do processo de pacificação social, passando pela função retributiva até a ressocializadora.

Em seguida, a partir de um formulário de pesquisa de opinião, foi possível tirar diversas conclusões a respeito do conhecimento da população sobre as modalidades de prisões e as finalidades da pena.

Constatou-se que a falta de divulgação de informações sobre a aplicação da pena e suas finalidades, pode levar a equívocos quando tomado pelo senso comum. Conforme o que foi apresentado no presente artigo, conclui-se que grande parte da população desconhece a relevância jurídica e social da pena, além de ignorar as modalidades de prisão e suas respectivas particularidades.

Nesse contexto, tem-se que a mídia também contribui nesse processo de desinformação, ao passo que dissemina termos inadequados e atécnicos por meio de jornais sensacionalistas. Sendo assim, tendo em vista que a principal fonte de informação da comunidade mais carente que, como se sabe, constitui a maioria do povo brasileiro, é justamente esse tipo de meio jornalístico, é previsível que tais equívocos se propaguem.

Além disso, abordou-se a temática da perda de títulos pelo agente militar condenado a pena privativa de liberdade maior que 04 anos. Buscou-se argumentos de duas vertentes existentes acerca do tema: uma primeira aduz que a perda do título como pena acessória à condenação representa bis in idem, isto é, dupla punição pelo mesmo fato; a segunda considera necessária a perda do respectivo título, ao passo em que se trata de medida que visa garantir a integridade da instituição, tendo em vista que pode ficar manchada, se atrelada à prática de um delito por um de seus agentes.

A par de tudo disso, também em pesquisa de opinião, verificou-se que a maioria dos entrevistados considera injusta a perda do título para o agente militar, tendo em vista que a pena já é suficiente para a punição do ato praticado.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum** Acadêmico de Direito. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

BRASIL, **Conversão da Medida Provisória** 1989. 16. ed. São Paulo, Rideel, 1990.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Rideel, 2005.

BRASIL. **Lei nº 7.960/89**. 2 ed. São Paulo: Rideel, 2005.

BRITO FILHO, Claudemir Malheiros. **Uma nova visão sobre a individualização da pena**, pag. 17, disponível em: <http://revistasapereaude.org/SharedFiles/Download.aspx?pageid=152&mid=199&fileid=209> acesso em: 06 de fevereiro de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 9º. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Polícia administrativa**. In: Tratado de Direito Administrativo Forense, 1968.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 4ª ed. rev. ampl.e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

GOLDSTEIN. Herman. **Policiando uma sociedade livre**. Coleção Polícia e Sociedade. São Paulo. Edusp. 2003.

LOPES JR, Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. 2 ed., rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NETO, José de Oliveira. **Dicionário Jurídico Universitário – Terminologia Jurídica e Latim Forense**. 1ª ed. São Paulo: Edijur, 2005.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

STF, **Notícias do STF**. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=103323>> acesso
em: 05 de fevereiro de 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Jolovi, 1979. v. 3.

APÊNDICE I

1 – Você conhece as modalidades de prisão existentes no Brasil?

() Sim () Não

2 – Você tem noção técnica do que é pena?

() Sim () Não

3 – Você sabe qual a função da pena?

- () Oprimir o bandido
- () Colocar medo nos criminosos
- () Ressocializar o preso
- () Educar o preso

4 – Você sabia que o agente policial, se condenado criminalmente, pode perder seus títulos na corporação?

() Sim () Não

5 – Você acha necessário punir o agente policial com a perda de títulos diante da condenação criminal?

() Sim () Não